



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR EM BAGÉ/RS
Rua Bento Gonçalves, 285-D – Ed. Carlos Brasil -salas 1105 a 1108 – Centro -Bagé - RS

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2016, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016.

O **Ministério Público Militar**, por intermédio dos membros atuantes na Procuradoria da Justiça Militar em Bagé-RS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em específico as dos arts. 127, *caput*, e 129, incisos I, II, e VI, da Carta Magna; dos art. 3º, art. 6º, incisos V e XX e art. 9º, III da Lei Complementar nº 75/93, e:

Considerando que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (CF, art. 142);

Considerando que o Texto Constitucional estabelece que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei (art. 142);

Considerando que a Lei do Serviço Militar (LSM), Lei nº 4.375 de 17 de agosto de 1964, estabelece que a incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas (art. 20);

Considerando que a LSM estabelece que o convocado selecionado e designado para incorporação ou matrícula, que não se apresentar à Organização Militar que lhe for designada, dentro do prazo marcado ou que, tendo-o feito, se ausentar antes do ato oficial de incorporação ou matrícula, será declarado insubmisso (art. 25);

Considerando que o Código Penal Militar, Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, define como crime a conduta de *“deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se,*

ausentar-se antes do ato oficial de incorporação”, cominando-a pena de impedimento de três meses a um ano (art. 183);

Considerando que o Código de Processo Penal Militar, Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, estabelece que *“o comandante ou autoridade competente que tiver lavrado o termo de insubmissão remetê-lo-á à auditoria, acompanhado de cópia autêntica do documento hábil que comprove o conhecimento pelo insubmisso da data e local de sua apresentação, e demais documentos”* (art. 463, § 2º) (negritos nossos);

Considerando que jurisprudência do Superior Tribunal Militar, consolidada através da Súmula nº 7, é no sentido de que *“o crime de insubmissão, capitulado no art. 183 do CPM, caracteriza-se quando provado de maneira inconteste o conhecimento pelo conscrito da data e local de sua apresentação para incorporação, através de documento hábil constante dos autos. A confissão do indigitado insubmisso deverá ser considerada no quadro do conjunto probatório”* (negritos nossos);

Considerando que a Instrução Provisória de Insubmissão nº 46-29.2016.7.03.0203, instaurada em desfavor de Willian Machado Batista, foi arquivada judicialmente porque a Organização Militar não detinha prova cabal da ciência do convocado da data designada para incorporação no 6º Batalhão de Engenharia de Combate, organização sediada em São Gabriel, não a suprindo o Certificado de Alistamento Militar, pois este documento está na posse do convocado, o qual não é obrigado a fazer prova contra si, nem a respectiva relação de distribuição, pois neste documento não consta expressamente a data designada para apresentação, fazendo menção que o convocado faz parte do Grupamento 'A”, sem consignar de maneira clara a data de apresentação de tal Grupamento (Doc. 1);

Considerando que tal equívoco repetiu-se nas IPI nº 47-14.2016.7.03.0203, instaurada em desfavor de Rafael Klabunde, do 6º Batalhão de Engenharia de Combate (Doc. 2), IPI nº 50-66.2016.7.03.0203, instaurada em desfavor de Rodrigo Soares Leite, do 6º Batalhão de Engenharia de Combate (Doc. 3), IPI nº 52-36.2016.7.03.0203, instaurada em desfavor de Lucas Franzon Faturi, do 6º Batalhão de Engenharia de Combate (Doc. 4), IPI nº 54-06.2016.7.03.0203, instaurada em desfavor de Matheus da Silva Moreira, do 3º Regimento de Cavalaria

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Mecanizado (Doc. 5), IPI nº 48-96.2016.7.03.0203, instaurada em desfavor de Carlos Henrique Bisogno, do 6º Batalhão de Engenharia de Combate, IPI nº 30-75.2016.7.03.0203, instaurada em desfavor de Jediael Magalhães Paiva, do 1º Regimento de Cavalaria Mecanizado, IPI nº 113-91.2016.7.03.0203, instaurada em desfavor de Antero dos Santos Harter, do 12º Regimento de Cavalaria Mecanizado, IPI nº 116-91.2016.7.03.0203, instaurada em desfavor de Danty Petrônio Schoffer Pereria, do 12º Regimento de Cavalaria Mecanizado, IPI nº 117-31.2016.7.03.0203, instaurada em desfavor de Iuri Lopes da Silva, do 12º Regimento de Cavalaria Mecanizado;

Considerando que em todas as mencionadas IPI constava no documento “SSM 325-B RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO” a seguinte declaração, a qual deveria ser lida pelo conscrito: *“Declaro que tomei conhecimento de minha distribuição para a OM abaixo, devendo me apresentar na hora e dia marcado no Certificado de Alistamento e declaro também estar ciente que, caso eu não me apresente no local e data previstos, poderei incorrer no crime de insubmissão, previsto no art. 183 do Código Penal Militar e estarei sujeito às penalidades da lei”*.

Considerando que o original do Certificado de Alistamento Militar fica na posse do conscrito, não tendo tido a administração militar a cautela de manter consigo cópia autêntica de tal documento, nem tampouco o zelo de registrar no documento assinado pelo convocado a data designada para apresentação;

Considerando que nos casos acima relacionados, como a administração não detinha em sua posse comprovação cabal do conhecimento do convocado da data de apresentação na Organização Militar designada, as respectivas IPI foram arquivadas, o que gerou impunidade;

Considerando que a administração militar mantinha na sua posse, em passado recente, documentação que comprovava de maneira cabal o conhecimento por parte do convocado da data designada para apresentação na OM, de que é exemplo a IPI nº 508/06-0, instaurada no âmbito da 3ª Auditoria da 3ª CJM em desfavor de Ricardo Cervi (Doc. 6), onde se pode observar que constava no documento assinado pelo convocado que o mesmo fazia parte do Grupamento “A”, cuja apresentação estava designada para 1º de março de 2006, informação não mais

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

constante nas relações de distribuição que compõem as IPI anteriormente relacionadas;

Considerando ser a 3ª Região Militar a organização militar responsável pela elaboração do Plano Regional de Convocação no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que o Ministério Público Militar é o ramo do Ministério Público da União com maior domínio das matérias afetas à vida na caserna, sendo o titular da ação penal militar (art. 129, I, CF/88);

Resolve RECOMENDAR ao Comando da 3ª Região Militar que **adote medidas administrativas no sentido de orientar todas as organizações militares envolvidas no processo de recrutamento, seleção e convocação dos cidadãos para prestarem o serviço militar obrigatório no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul que mantenham na sua posse**, quer seja através de cópia autêntica do Certificado de Alistamento Militar, quer seja através de cópia autêntica da relação de distribuição onde conste expressamente a menção a data designada para apresentação ou através de outro meio idôneo de comprovação, **cópia autêntica do documento hábil que comprove o conhecimento pelo convocado da data e local de sua apresentação**, como determina o § 2º do art. 463 do CPPM e a Súmula nº 7 do STM.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do seu recebimento, para que a Autoridade Militar se manifeste formalmente se pretende acatar ou não a presente Recomendação, informando as eventuais medidas administrativas adotadas.

Bagé, 8 de setembro de 2016.

DIMORVAN GONÇALVES LEITE
Procurador da Justiça Militar

SOEL ARPINI
Promotor da Justiça militar